



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

### Proposta de Aditamento

#### Título I

#### Disposições gerais

#### Capítulo IX

#### Outras disposições

#### Artigo 152.º-A

Isenção de custas para os sinistrados em acidentes de trabalho e os trabalhadores com doença profissional

1 - Os sinistrados em acidentes de trabalho, os trabalhadores com doença profissional, bem os seus familiares, estão isentos de custas processuais nas causas emergentes do acidente ou da doença.

2 - São aditadas as alíneas b) e c) ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, bem como pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto e pelas Leis n.º 72/2014, de 2 de setembro, n.º 7-A/2016, de 30 de março e n.º 42/2016, de 28 de dezembro, com a seguinte redação:

## «Artigo 4.º

## Isenções

1 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...);

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

v) (...);

x) (...);

z) (...);

aa) (...);

2 – (...):

a) (...);

b) Os sinistrados em acidentes de trabalho e os trabalhadores com doença profissional nas causas emergentes do acidente ou da doença;

c) Os familiares dos trabalhadores referidos na alínea anterior a que a lei confira direito a pensão, nos casos em que do acidente ou da doença tenha resultado a

morte do trabalhador e se proponham fazer valer ou manter os direitos emergentes do acidente ou da doença;

d) [anterior al. b]

e) [anterior al. c]

f) [anterior al. d]

g) [anterior al. e]

h) [anterior al. f]

i) [anterior al. g]

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - (...).»

Assembleia da República, 2 de novembro de 2018

Os Deputados

Paulo Sá  
Duarte Alves  
Diana Ferreira  
Rita Rato  
António Filipe

Nota Justificativa:

A isenção de custas para os sinistrados no trabalho ou trabalhadores com doença profissional (e, em caso de morte destes, para os seus familiares), em processos fundados nas causas emergentes do acidente ou da doença e independente da sua representação em juízo, vem alargar e melhorar as condições de acesso à justiça para estes trabalhadores.

Desta forma, o PCP recupera o regime de custas vigente no anterior Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de novembro, na redação vigente após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro.